

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 2021

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer a regulamentação de criação do conselho consultivo de saúde para determinar que medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública devem embasar-se em evidências científicas, em análises sobre informações estratégicas e em diretrizes de órgãos colegiados especializados.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ROSE DE FREITAS

**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 1.169, de 2021, de autoria do Senado Federal, propõe alteração no parágrafo 1º, do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para indicar que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, deverão embasar-se em evidências científicas, em análises sobre informações estratégicas e em diretrizes de órgãos colegiados especializados.

A proposição também insere quatro parágrafos no mesmo art. 3º da Lei 13.979/2020, abordando a criação de um conselho consultivo de saúde, de sua composição, da não remuneração de seus membros, da publicidade de suas recomendações e da não sobreposição de suas atividades com as de outros conselhos.

Essa proposição tramita sob o regime de prioridade e está sujeita à apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Foi despachada



para a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito à primeira.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A experiência já adquirida no Brasil no contexto da pandemia de Covid-19 demonstra a necessidade de uma atuação coordenada por parte das autoridades dos três entes da Federação e baseada no melhor conhecimento técnico, para que sejam alcançados melhores resultados no controle da doença.

Desse modo, o projeto em análise reveste-se de grande relevância, pois altera o parágrafo 1º, do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus sejam embasadas em evidências científicas e em análises sobre informações estratégicas (que já constam na referida Lei), mas também em diretrizes de órgãos colegiados especializados.

A referência a órgãos colegiados reforça o papel dos Conselhos de Saúde, previsto no art. 1º da Lei nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, os quais devem atuar “na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde”. Também salienta o papel das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite, que, de acordo com o art. 14-A da Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde – SUS. Outros colegiados relevantes, existentes no SUS são o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde (art. 14-B da Lei 8.080/1990).



Os demais dispositivos da proposição, tratam da criação de um conselho consultivo de saúde, destinado a emitir pareceres técnicos e que deverá reunir-se periodicamente. A composição especificada é adequada, vez que inclui membros que atuam no setor estatal e também fora dele, além de contar com ouvintes e observadores do Judiciário, do Ministério Público e do Congresso Nacional.

Igualmente adequada é a menção de que os membros que compõem o conselho consultivo não serão remunerados e que sua atuação será considerada como serviço público relevante.

Também é louvável a previsão de que as recomendações do conselho consultivo sejam divulgadas e tornadas públicas - no portal do Ministério da Saúde na Internet e no Diário Oficial da União -, promovendo a disseminação de informações qualificadas. Isso representa um meio de evitar a desinformação e a falta de homogeneidade na adoção de medidas de controle no País, graves problemas que têm caracterizado essa pandemia.

Finalmente, também apoio a indicação de que as atividades do conselho não poderão sobrepor-se às atribuições do Conselho Nacional de Saúde, do Conass e do Conasems, nem substituí-las.

Com o objetivo de aperfeiçoar o projeto, apresento um substitutivo, que aborda a questão da perda da vigência da Lei 13.979/2020; pois o art. 8º dessa Lei vincula sua vigência à do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o qual não está mais em vigor; embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a vigência de alguns artigos.

Assim, o substitutivo não modifica o teor da proposição, apenas a torna uma lei autônoma, para evirar insegurança jurídica.



Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.169, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

2021-8648



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 2021

Dispõe sobre diretrizes para fundamentação de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a fundamentação de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19 e regulamenta a criação de um conselho consultivo de saúde.

Art. 2º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19 somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas, em análises sobre as informações estratégicas em saúde e em diretrizes de órgãos colegiados especializados, e serão limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a criação de um conselho consultivo de saúde para emitir pareceres técnicos relacionados à pandemia de Covid-19, que deverá reunir-se periodicamente e será composto de profissionais de saúde, de cientistas e pesquisadores, e de representantes do Conselho Nacional de Saúde (CNS), dos povos indígenas, da sociedade civil, do Ministério da Saúde, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e das secretarias de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, todos com reconhecidos trabalhos nas suas áreas de atuação e notório saber na área de saúde.



§ 1º. O conselho consultivo de que trata o *caput* deste artigo deverá contar, na condição de ouvintes e observadores, com membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como com os Líderes da Maioria e da Minoria no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

§ 2º. Os membros que compõem o conselho consultivo de que trata o *caput* deste artigo não serão remunerados, e sua atuação efetiva será considerada serviço público relevante.

§ 3º. As recomendações do conselho consultivo de que trata o *caput* deste artigo deverão ser divulgadas e tornadas públicas no portal do Ministério da Saúde na internet e no Diário Oficial da União, sendo que suas atividades não poderão sobrepor-se às atribuições do CNS, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), nem substituí-las.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

2021-8648



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214795784200>

